

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PAULO GANIME)

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a dispensa do serviço para o exercício de função junto à Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem.” (NR)

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....
XIII – até 4 (quatro) dias em caso de convocação da Justiça Eleitoral.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além de obrigar o voto da pessoa em situação regular a partir de 18 anos de idade, nossa legislação eleitoral também permite a convocação do eleitor para trabalhar no dia da votação, por meio de um comunicado oficial da Justiça Eleitoral publicado no Diário Oficial.

Por conta disso, o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, determina que os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, **pelo dobro dos dias de convocação.**

Em tempos de urna eletrônica não se justifica mais a previsão de dispensa ao trabalho pelo dobro dos dias de convocação do empregado para prestar serviços à Justiça Eleitoral. Antes era necessário um número considerável de pessoas para fazer o escrutínio, o que hoje se dá pelo envio de dados por meio eletrônico. Trata-se de uma nova realidade bem distinta da que existia quando da edição da Lei nº 9.504, de 1997.

Essa dispensa do serviço dos trabalhadores prejudica enormemente os micro e pequenos empreendimentos e aqueles que, embora sem essa caracterização quanto ao faturamento, operam com um número reduzido de empregados. Essa ausência ao trabalho resulta, em muitos casos, na necessidade de pagamento de horas extras para os demais trabalhadores ou até mesmo na contratação de um trabalhador temporário para suprir a ausência do empregado convocado pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, sugerimos dar nova redação ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, retirando o direito à dispensa ao serviço pelo dobro dos dias de convocação, ao mesmo tempo em que damos nova redação ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que, no caso de convocação pela Justiça Eleitoral, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do emprego e do salário, por até quatro dias.

Com essas alterações, levamos em consideração, por exemplo, o tempo necessário ao deslocamento do empregado para exercer essa função pública, bem como o período necessário ao descanso do trabalhador.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PAULO GANIME